



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-29.2016.815.0031

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

EMBARGANTE: Maria José Alves Cavalcanti

ADVOGADO: Humberto de Souza Félix

EMBARGADO: Júlio César de Oliveira Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC — REJEIÇÃO.

— *Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Segunda Sessão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 146/151, interpostos por **Maria José Alves Cavalcanti**, combatendo acórdão, fls. 140/144, que negou provimento ao recurso apelatório.

Nas suas razões, o recorrente sustenta que apesar do voto objurgado ter deferido a justiça gratuita para o recorrente, “*não determinou de forma expressa, a suspensão da exibibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios.*” Argumentou ainda existir omissão quanto a manifestação do art.265 do CC. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou provas, conforme certidão de fl.161

É o relatório.

VOTO

Mérito

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, o recorrentes sustenta que este juízo “*não determinou de forma expressa, a suspensão da exibibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios.*”

Assiste razão ao recorrente, apesar de ter deferido o benefício da justiça gratuita, não foi delimitado seu âmbito de extensão.

Ora, por ocasião da sentença de primeiro grau o magistrado a quo revogou o benefício da justiça gratuita, tendo esta relatoria reestabelecido o referido benefício, fato este que presume-se a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência nos moldes do art.98, § 3º do NCPC.

Ademais, para a revogação do benefício já concedido, o requerimento deve ser feito pela parte contrária ou por terceiros, conforme preleciona o art. 100, do CPC, in verbis:

"Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

É certo que o art. 8º, da Lei 1.060/50, permite a revogação do benefício de ofício pelo Juiz, todavia, exige, nessa hipótese, o advento de fato superveniente, que altere a realidade sobre a qual se debruçou quando do deferimento do benefício, além de prévia oitiva da parte.

Essa ilação resulta da conjugação do artigo 8º, da Lei 1060/50, que não foi revogado pelo novo CPC, com o disposto no artigo 505, do CPC/15, que estabelece:

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Como não há nos autos, qualquer elemento que justifique a revogação, ou seja, que houve alteração das condições da parte posterior à concessão ou algum elemento que demonstre que a parte não fazia jus ao benefício, nem de que o autor tenha sido previamente ouvido sobre a possibilidade de revogação do benefício, tal decisão que revogou a justiça gratuita foi arbitrária, pois não respeitou a norma legal.

Destarte, diante do reestabelecimento do benefício da justiça gratuita em segundo grau, resta o recorrente também acobertado em no juízo a quo.

Afirmou ainda o recorrente existir omissão quanto a manifestação do art.265 do CC.

Ora, tenta o recorrente com tal alegação reexaminar a existência ou não do instituto da solidariedade nos autos, fato este que foi amplamente debatido, senão vejamos:

Tratando-se de obrigação solidária, conforme prescrito pelo artigo 844, § 3º, do Código Civil, a transação, se concluída "entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores".

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

"(...) a transação realizada (...) com um só devedor solidário, na solidariedade passiva, envolve a dívida inteira, e não a quota de cada um. Como a transação tem efeitos liberatórios do pagamento, por ela ficam exonerados os demais, que não participaram do acordo (cf. Curso de Direito Civil, v. III, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 550)".

Assim, no que pese a sentença homologatória ter excluído a empresa Ruthnea Lúcia Ferreira Moraes Lins – ME, o acordo realizado apenas com um dos promovidos favorece ao outro, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nossa jurisprudência pátria é farta nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. PÃO MOFADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO À CORRÉ. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação indenizatória decorrente de compra de produto impróprio para o consumo (pão avariado pelo mofo). Houve acordo entre os autores e a ré taage. Os autores pretendem o prosseguimento do feito em relação à corré wms supermercados. **Havendo solidariedade passiva, incide a regra do artigo 844, §3º, do CC. Portanto, o acordo celebrado por uma das requeridas, extingue a dívida da corré.** Sentença que homologou o acordo merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 49035-79.2013.8.21.9000; Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Cintia Dossin Bigolin; Julg. 10/09/2014; DJERS 16/09/2014)

APELAÇÃO. AÇÃO COBRANÇA SEGURO CUMULADA COM DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. **Transação entre o autor e dois dos réus- aplicação do artigo 844, §3º do Código Civil- extinção da dívida em relação a todos os devedores solidários- diante da solidariedade passiva a obrigação é única com respeito aos devedores, tanto que o credor pode exigi-la apenas de um ou de todos. -considerando que o acordo celebrado entre o apelante e dois dos devedores diz respeito à integralidade da dívida, sendo que, há solidariedade no pólo passivo da demanda, pois se trata de relação de consumo (art. 7º, parágrafo único do CDC), aplicável a previsão do art. 844, § 3º do Código Civil, aproveitando a transação para extinguir a dívida em relação aos co-devedores solidários.** (TJMG; APCV 1.0701.10.032464- 2/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 03/10/2013; DJEMG 11/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E AS CORRÉS ITAÚ-UNIBANCO HOLDING S/A E LUIZACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTOS NAS NORMAS DE CONSUMO. IMPUTAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. INICIAL QUE DESTACA INTEGRAREM OS RÉUS O CONGLOMERADO ECONÔMICO DO GRUPO ITAÚ, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE CADASTRO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS RÉS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Demanda proposta em face de empresas fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo. Responsabilidade solidária das demandadas. Intelecção dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 13 e 25, § 1º, todos do CDC. **A transação judicial celebrada pela autora com duas das devedoras solidárias extingue a dívida em relação aos co-devedores, a teor do art. 844, § 3º, do CC. Extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, em relação a todos os réus, em face da transação anteriormente homologada. Apelo prejudicado.** (TJRS; AC 185901-80.2013.8.21.7000; Pelotas; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 16/07/2014; DJERS 21/07/2014)

INDENIZAÇÃO. Contrato de compra e venda de veículo zero quilômetro Gravame que impediu o emplacamento Ação proposta contra a concessionária e a montadora de veículos Acordo celebrado com a Concessionária homologado. **Acordo celebrado entre credor e devedor solidário que extingue a dívida com relação aos demais. Artigo 844, § 3º, do Código Civil Perda superveniente de interesse no prosseguimento quanto à montadora Extinção adequada. Apelação não provida.** (TJSP; APL 0000317-25.2009.8.26.0279; Ac. 7874456; Itararé; Décima Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; Julg. 22/09/2014; DJESP 29/09/2014)

De igual modo, o fato de constar na sentença homologatória que o processo continuaria tramitando com relação à empresa ora recorrente não pressupõe sua responsabilidade, mas tão somente que ela não era parte naquele acordo.

Contudo, como o próprio diploma civil dispõe acerca da situação, a transação firmada nos autos, entre a Caixa Econômica Federal e a apelante, teve como um dos efeitos a extinção

da dívida em relação à recorrente. Isso porque, na solidariedade, concorrem na mesma obrigação mais de um credor ou devedor, cada qual com direito ou obrigado à dívida toda.

Desse modo, ante a unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos obrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda superveniente de interesse.

Em caso similar, assim decidiu o TJ/PB:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO EFETUADO EM CASA LOTÉRICA. COBRANÇA POSTERIOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. ACORDO REALIZADO ENTRE AUTORA E UM DOS PROMOVIDOS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO CORRESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 844, § 3º DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - **Havendo transação com um dos responsáveis solidários, a dívida deve ser extinta em relação aos codevedores, de acordo com o que preceitua o art. 844, § 3º, do Código Civil.** - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Vistos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00192499020128150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 14-09-2015)

Logo, o acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des.Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-29.2016.815.0031

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

